

EMENDA N°
(Ao PLC nº 141, de 2009)

Inclua-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte artigo 42-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“**Art. 3º**

‘**Art. 42-A.** É permitida a propaganda eleitoral por meio de out-doors.

§ 1º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I – trinta por cento entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Presidente da República;

II – trinta por cento entre os partidos que tenham candidatos a Governador ou Senador;

III – quarenta por cento entre todos os partidos que concorrerem às eleições;

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito, e metade entre os que tenham candidato a Vereador;

§ 2º Será obrigatório o sorteio pela Justiça Eleitoral dos locais de exposição dos out-doors dentre os partidos que concorram às eleições.’(NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A proibição da utilização dos outdoors em campanhas eleitorais se deu pela Sanção da Lei nº 11.300, de 2006, elaborada pelos legisladores com a intenção de reduzir os gastos das campanhas. Contudo, passadas as eleições de 2006 e de 2008 no Brasil, comprovou-se a ineficiência da proibição do uso deste veículo de comunicação como meio de redução de gastos de campanha. Os gastos continuaram elevados devido aos valores investidos em propagandas escritas, dentre outras.

Os outdoors veiculam informações de maneira ampla e democrática. Especialmente nos casos dos candidatos às eleições proporcionais, a proibição significou prejuízo na divulgação de seus nomes, vez que, pelo elevado número de candidatos, a propaganda gratuita pelo rádio e TV mostrou-se insuficiente.

A democracia representativa no Brasil deve preservar o voto secreto e assegurar campanhas eleitorais acessíveis ao eleitor, para que ele possa, baseado na ampla informação, escolher os seus candidatos. A divulgação em outdoors é um meio de comunicação direto entre candidatos e eleitores e também um veículo mais barato que outros utilizados em campanhas.

A emenda em epígrafe visa acrescentar o art. 42-A à Lei nº 9.504, de 1997, para revigorar o artigo 42 que dispunha sobre a propaganda eleitoral mediante outdoors. Esta emenda prevê a utilização dos outdoors em campanhas eleitorais, por meio de sorteios realizados pela Justiça Eleitoral, com distribuição proporcional entre partidos coligações.

Sala das Comissões,

Senador JARBAS VASCONCELOS

Senador SÉRGIO GUERRA